

LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS NOVOS DISCURSOS INSTITUCIONAIS DE REVITIMIZAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS E JUDICIÁRIAS¹

Lindiana da Silva Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho objetiva identificar a violência psicológica/simbólica enfrentada pelas mulheres quando precisam recorrer à Lei nº 11.340/2006, doravante denominada Lei Maria da Penha, no que concerne ao seu acesso e aplicação. Desse modo, parte da seguinte problemática: há um total acesso e aplicação efetiva da Lei nº 11.340/2006 para mulheres vítimas de violência? Para tanto, os objetivos específicos são: problematizar as categorias gênero e revitimização; identificar ausência de políticas judiciárias de acolhimento para as mulheres que recorrem à LMP e o não cumprimento da Portaria nº 15, de 08 de março de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Tal normativa evoca a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário no sentido de tangenciar a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional; verificar os instrumentos de acesso e aplicação da Lei Maria da Penha. Como método, optou-se por utilizar uma pesquisa do tipo bibliográfica e documental com análise dos dados a partir de textos teóricos que se debruçam acerca da temática, buscando-se também a releitura de legislações atuais aplicadas à LMP. Os principais resultados encontrados nesta investigação apontam para uma forte influência da cultura patriarcal presentes nas situações de violência psicológica nas instituições policiais e judiciárias, que reforçam a negligência institucional de não tangenciar discussões com perspectiva de gênero, e no reforço a “novos discursos” institucionais de revitimização, que banalizam crimes cometidos contra mulheres. Por fim, vislumbra-se a importância de se debruçar na academia sobre uma temática cara e urgente.

Palavras-chave: Brasil. Conselho Nacional de Justiça. [Portaria nº 15, de 8 de março de 2017]. Brasil. [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006]. Poder Judiciário e questões políticas - Brasil. Violência contra as mulheres - Brasil.

ABSTRACT

The present work aims to identify the psychological/symbolic violence faced by women when they need to resort to Law nº 11.340/06, hereinafter referred to as the Maria da Penha Law, with regard to its access and application. Thus, it starts from the following problem: is there access and effective application of Law nº 11.340/2006? Therefore, the specific objectives are: to problematize the gender and re-victimization categories; to identify the absence of legal reception policies for women who use the LMP and the non-compliance with Ordinance No. 15, of March 8, 2017 of the National Council of Justice. Such normative evokes the need to adapt the Judiciary Power's performance in the sense of touching the gender perspective in the judicial provision; to verify the instruments of access and application of the Maria da Penha Law. As a method, we chose to use a bibliographic and documentary research with data analysis from theoretical texts that focus on the theme, also seeking to reread current legislation applied to LMP. The main results found in this investigation point to a strong influence of the patriarchal culture present in situations of psychological violence in police and judicial institutions, which reinforce the institutional negligence of not touching discussions with a gender perspective, and in the reinforcement of new institutional discourses of revictimization, that trivialize crimes committed against women. Finally, the importance of focusing on an expensive and urgent theme in the academy is glimpsed.

Keywords: Brazil. [Law No. 11,340, August 7th, 2006]. Brazil. National Council of Justice. [Ordinance No. 15, March 8th, 2017]. Judiciary and political issues - Brazil. Violence against women - Brazil.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Especialização em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), sob a orientação do Prof.^º Esp. Ricardo Damasceno Moura.

² Graduada em Letras (UESB). Pós-graduanda em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos (UNILAB). Graduanda Interdisciplinar em Literaturas Africanas de Língua Portuguesa (UNILAB). Mestranda em Educação (UFBA).

1 INTRODUÇÃO

Durante a especialização em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos, muitos temas passaram em minha mente com intuito de aprofundar-me mais, entretanto, temos que escolher o que mais nos inquieta, nos motiva a escrever e nos atravessa de forma impactante. Nesse sentido, a escolha da problemática: há um total acesso e aplicação efetiva da Lei nº 11.340/2006 para as mulheres vítimas de violência? Identifica-se ao longo do trabalho de pesquisa a forte influência de valores patriarcais presentes nas situações de violência psicológica/ simbólica nas delegacias. Tais situações reforçam a negligência institucional de não tangenciar discussões com perspectiva de gênero, e no reforço a novos discursos institucionais de revitimização, esses se encarregam de banalizar crimes cometidos contra mulheres.

Sabe-se que a LMP foi impulsionada a partir dos movimentos feministas, que desde os anos 70 denunciavam as variadas violências sofridas pelas mulheres, esta apresenta um caráter não punitivista, mas voltada para as políticas públicas de prevenção, visando a diminuição dos casos de violência contra mulheres no Brasil. Diante disso, o papel da LMP seria de socorrer às mulheres, porém, muitas vezes não é aplicada de forma efetiva, ou, o Estado não oferece o tratamento adequado, e por este motivo, muitas mulheres deixam de prestar queixa, ou retiram logo após feito o boletim de ocorrência. Sendo assim, busca-se dar um tratamento sistêmico à importância da LMP e, sobretudo, apontar as dificuldades de acesso e concretude da sua aplicação a partir do momento em que a mulher se dirige a DEAM- Delegacia Especial de Atendimento à Mulher objetivando ajuda.

Este tema justifica-se primeiramente pela necessidade de a autora poder escrever a partir de sua própria experiência ao recorrer a LMP, e também pela importância dessa temática que perpassa por interesses públicos e coletivos de mulheres.

A implementação da Lei Maria da Penha foi uma importante conquista para todas as mulheres, porém, faz-se necessário no seu contexto problematizar “novos discursos” de revitimização, identificando os obstáculos no sentido de avanços mais significativos para que as mulheres possam sentir-se acolhidas pela política judiciária e com seus direitos assegurados.

Para o emprego da metodologia optou-se pela pesquisa de cunho bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa. Deste modo, algumas técnicas de coletas foram necessárias para realização deste trabalho. Utilizou-se da análise reflexiva crítica a partir do posicionamento da autora e documental da releitura de textos teóricos bibliográficos, buscando-se também a releitura de legislações atuais aplicadas à LMP. Por meio de uma pesquisa dialógica e social foi possível evidenciar os obstáculos de ser mulher nessa sociedade, e os

desafios enfrentados quando a mulher decide denunciar seu agressor ou quando precisa recorrer a LMP.

A abordagem será qualitativa, com enfoque na pesquisa social pautada nos estudos de Minayo, cujo objeto da pesquisa qualitativa é a [...] "produção humana que pode ser resumida no mundo das relações, das representações e da intencionalidade" (MINAYO, 2009, p. 21). Ou seja, esse método de pesquisa faz uma abordagem que leva em consideração significados, valores e motivações, elementos subjetivos envolvidos nesse processo de fazer pesquisa.

Para contextualizar melhor essa temática, o presente trabalho faz alusão às políticas de acolhimento para as mulheres vítimas de violência doméstica que recorrem à LMP, com base na Portaria nº 15, de março de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, normativa evoca a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para tangenciar a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional. Torna-se importante ressaltar a importância dessa pesquisa para os estudos de gênero e fortalecimento de ações acerca do enfrentamento da violência contra mulheres. E por isso, pretende-se identificar os obstáculos enfrentados pelas mulheres quando necessitam recorrer ao Poder Judiciário.

Por fim, considero este tema de muita relevância possibilitando a reflexão e ação acerca da Lei Maria da Penha, vislumbrando sua efetiva implementação para a sociedade que ainda continua conferindo às mulheres lugares de objetificação e subalternização, despontando como consequência primeira a morte diária de milhares de mulheres.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) cria mecanismos para coibir toda forma de violência contra a mulher, pelo menos na teoria é assim que acontece, o que se precisa é que de fato essa lei seja cumprida na sua integralidade como traz em seu art.1º:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASÍLIA, 2006).

A Lei Maria da Penha, objetiva eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres independente da situação ocorrida. No entanto, ao fazermos a leitura do documento do

Conselho Nacional de Justiça (2017) percebemos que o Poder Judiciário precisa urgentemente eliminar as estruturas inconscientes do sexismo, machismo, patriarcalismo de suas instituições contribuindo para enfrentamento das violências contra mulheres.

Ou seja, homens e mulheres devem ser tratados com respeito e sem diferença de tratamento por questões de gênero, no entanto, sabemos que historicamente o tratamento dado às mulheres são de subalternidade e impregnados de discursos sexistas e machistas. Nesta questão, pontuo o que Maria Bandeira e Tânia Almeida (2015) trazem sobre a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que reafirmam a importância das diferenças da condição de gênero.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 reafirmou que os direitos humanos são inalienáveis, universais e que não reconhecem qualquer diferença da condição de gênero. Embora tais tratados explicitem a não discriminação – sob qualquer dimensão – que deva existir entre homens e mulheres, a história planetária tem evidenciado a sua violação sistemática (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 2).

Para a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 não pode haver diferença na condição de ser homem/mulher, mas que todos/as devam ser tratados com igual respeito. A mulher que recorre à LMP precisa ser tratada com dignidade e respeito, este valorizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, salvo de qualquer forma de preconceito e discriminação. O Estado tem a obrigação de criar diretrizes/ orientações de política judiciária no sentido de combater toda e qualquer tipo de violência contra as mulheres para que a efetiva prestação jurisdicional aconteça.

Sendo assim, a priori, como aponta Sônia Maria Rabello Doxsey (2011), quando implantada a LMP, o Governo brasileiro firmou um pacto de “capacitar” os policiais civis e militares tendo em vista um melhor atendimento às vítimas,

O Governo Brasileiro e as Nações Unidas firmaram em 25 de novembro de 1998, o Pacto Comunitário contra a violência intra familiar com o compromisso de "capacitar os policiais civis e militares para o atendimento adequado em situações de violência contra a mulher, incluídas as situações de violência doméstica". (DOXSEY, 2011, p. 06).

No entanto, não surtiu muitos efeitos essa “capacitação” uma vez que ainda há vários relatos de abusos/ constrangimentos por partes de policiais homens, advogados e juízes que atendem às mulheres de forma discriminatória, preconceituosa e sexista.

É necessário que o Estado reformule a política judiciária para que o aparato policial, operadores do direito advogados(as), juízes(as) possam tornar-se corresponsáveis pelo combate a todas formas de discriminação.

Nesse contexto, as relações de poder masculino se estabelecem nas instituições do Poder Judiciário, ou seja, os homens por estarem no topo da pirâmide e em posições de poder se sobrepõem sobre várias situações em que se encontram as mulheres, uma vez que o próprio sistema patriarcal alija milhares de mulheres dos espaços de poder/saber. Sem o alcance a esses espaços, muitas ainda são violentadas e deslegitimadas pelos agentes do Estado.

Na lição de Guacira Lopes Louro (2010, p.42) é necessário “afastar-se do centro, materializado pela cultura e pela existência do homem branco ocidental, heterossexual e de classe média”. A referida autora traz novas dimensões inerentes à questão de gênero de forma instável, transitório e provisório, pois sugere pensar as questões de gênero de forma a questionar a cultura machista e patriarcal que a todo tempo nega igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha foi um Projeto de Lei que teve início em 2002 pelo consórcio de 15 ONGs que já trabalhavam com casos de violência doméstica. A jurista Maria Dias Berenice descreve que,

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 ONGs que trabalham com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho interministerial, criado pelo Decreto 50302004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. A Deputada Landira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559 / 2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 372006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006. (BERENICE, 2007, p. 12).

A Lei nº 11.340/06 foi um importante marco histórico para os direitos das mulheres, desde 2006 a lei permanece em vigor, porém, ainda apresenta lacunas para que se tenha um total acesso e aplicação para as mulheres vítimas. Quando a LMP foi sancionada, o objetivo precípuo era que a lei na vanguarda das discussões fosse um símbolo de luta contra violência doméstica. A Lei nº 11.340/06 levou o nome da Maria da Penha, que foi uma mulher que quase perdeu a vida quando foi baleada pelo seu companheiro, após sucessivas agressões físicas, psicológicas, simbólicas, ficou paraplégica, com consequências dessa violência que sofreu por toda a vida.

No Brasil são inúmeras as situações de violência contra as mulheres. Essas violências podem ocorrer de várias formas, como por exemplo; homens decidem sobre uma não aceitação do aborto, quando que essa escolha deveria ser exclusivamente da mulher, pois é ela que vai gerar e cuidar dos filhos, isso evidencia um controle do Estado sobre os corpos das mulheres. O Brasil com o atual governo Bolsonaro, com políticas perniciosas e agressivas para as

mulheres não aprovou o projeto que beneficiaria mulheres de baixa renda a receberem de forma gratuita absorventes, essas e várias outras violências simbólicas são submetidas as mulheres frequentemente, e a LMP não consegue dar conta. Constantemente as mulheres brasileiras têm seus direitos violados.

Segundo pesquisas do Panorama da violência contra as mulheres no Brasil indicadores nacionais e estaduais, o Brasil é um dos países que mais registra casos de violência contra as mulheres, entre elas estão; violência doméstica, violência intrafamiliar, violência física, violência sexual, violência psicológica, violência econômica ou financeira, violência institucional. Assim, percebemos que as mulheres estão sujeitas a todos os tipos de violência no contexto brasileiro e como aponta a pesquisa, houve um significativo aumento de violência contra mulheres nos últimos anos, principalmente neste período pandêmico em que muitas ficaram ainda mais vulneráveis;

A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o último ano. A conclusão é da pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- 2021”, realizada pelo Instituto Datasenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (SENADO FEDERAL/ 2021).

Nesse contexto, o Brasil sendo um dos países que apresenta o maior número de mortes por feminicídio, são constantes as violências que elas enfrentam, apesar da Lei Maria da Penha ser visionária no entendimento ao combate às formas de violência contra mulheres, considero que as violências exercidas sobre elas se dão, principalmente, pela cultura do machismo/patriarcalismo impregnados na sociedade. Na corrente defendida por Saffioti (1979, p. 150) ela estuda a dominação masculina na sociedade de classes:

Pode-se dizer que esta corrente sustenta que o patriarcado não resume a dominação da mulher, a submissão da mulher ao ‘poder do macho’, à disseminação de uma ideologia machista, mas esta também é um instrumento importante de exploração econômica que tem como principal beneficiário o homem branco, rico e adulto. Neste sentido, a violência contra a mulher seria fruto desta socialização machista conservada pelo sistema capitalista, desta relação de poder desigual entre homens e mulheres, que estabelece como destino natural das mulheres a sua submissão e exploração pelos homens, forçando-as muitas vezes a reproduzir o comportamento machista violento. (SAFFIOTI, 1979, p. 150).

A eminente autora, explicita que a violência contra a mulher é fruto da socialização machista, patriarcal, conservadora pelo sistema capitalista. A violência é reproduzida social e culturalmente pela cultura do machismo que coloca a mulher como submissa que deve ser explorada pelos homens. Desta maneira, essa cultura está enraizada em todos os setores da

nossa sociedade, inclusive, nas instituições em que grande maioria é composta por homens no legislativo, no judiciário e no executivo, dificultando ainda mais o acesso a LMP na íntegra para as mulheres.

Na lição de Berenice Dias (2017, p. 22) “A Lei Maria da Penha veio propiciar à vítima a discricionariedade de avaliar a necessidade da intervenção do Estado em sua relação doméstica e familiar”. É preciso observar que o Estado comete e reproduz a violência contra as mulheres, pois essa “intervenção” inúmeras vezes torna-se ineficaz, atentando para a taxa de feminicídio que continua a crescer assustadoramente no Brasil.

Quando falamos de violência contra mulheres, não podemos deixar de mencionar o quanto essa violência atinge em grande parte as mulheres negras de baixa renda, elas são as maiores vítimas de violências que por ter pouca escolaridade e acesso às condições mínimas de sobrevivência é dificultado ainda mais o acesso à lei. Como pontuam Silvana Mara de Moraes Santos; Leidiane Oliveira (2010), é preciso particularizar a realidade complexa de cada mulher:

A luta por direitos e as ações políticas efetivadas pelo movimento feminista foram e são fundamentais para explicitar as formas de opressão vivenciadas secularmente pelas mulheres. [...] A agenda política feminista, numa perspectiva emancipatória, tende cada vez mais a considerar a realidade complexa da desigualdade social e como neste contexto a violação dos direitos das mulheres se particulariza (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 42).

Nesse entendimento, surge a importância de pensarmos sobre a realidade da mulher negra, que como apontam autores do feminismo negro interseccional a mulher de cor sofre várias opressões ao mesmo tempo, por ser mulher, negra e com classe social baixa, dessa forma ocorre simultaneamente opressões de violências de raça, gênero e classe social.

Por este motivo, o conceito de interseccionalidade criado por Kimberle Williams Crenshaw em 1989 é tão importante nesse contexto, pois vai trazer à tona discussões que por muito tempo foi ignorado, da mulher sofrer discriminações concomitantemente e não separadamente como apontavam alguns estudos. Por isso também, considero importantes as ideias de Akotirene (2019) que aborda que não há hierarquia de opressões, mas que ocorrem simultaneamente; “A interseccionalidade impede aforismos matemático hierarquizantes ou comparativos” (AKOTIRENE, p. 27). Dessa maneira, há um direcionamento que as mulheres negras sofrem exclusões, discriminações por serem mulheres de cor e por isso, vivem à margem da sociedade sem muita expectativa de ascensão social, intelectual, econômica e mais vulneráveis a todos os tipos de violências.

3 QUESTÕES CONCEITUAIS DE GÊNERO NA PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA: NOVOS DISCURSOS INSTITUCIONAIS DE REVITIMIZAÇÃO

No atual contexto do aumento da violência de gênero o aprofundamento teórico-conceitual, torna-se de suma importância, uma vez que vão subsidiar todo o processo de compreensão para entendermos a temática da pesquisa. Desta maneira, pontuo o texto de Heleieth Saffioti (1999, p. 87) intitulado *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*: “O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder”. A autora que traz questões relevantes acerca da violência sofrida por mulheres durante anos em seus próprios lares, pois ainda há muito o que se lutar para que a mulher seja ouvida, respeitada e valorizada perante essa sociedade machista, patriarcal que enxerga a mulher como inferior e que deve servir exclusivamente ao homem. As mulheres sofrem variadas violências, seja em sua própria casa, seja pelas instituições com as violências psicológicas/ simbólicas ou na própria delegacia onde precisa recorrer para ter seus direitos garantidos.

A impotência a que convivem as mulheres também se apresenta na forma da sociedade enxergá-las como um ser sensível e que precisa ser domesticado (objetificação da mulher), aquelas não têm voz para reivindicar seus próprios direitos. E quando elas recorrem às instituições judiciárias, amiúde, são tratadas por policiais homens, juízes, advogados com grande descaso, e sem a mínima empatia pela vida dessas mulheres. Muitas chegam destruídas psicologicamente, sexualmente e fisicamente.

Nas instituições policiais e judiciárias as mulheres se deparam com novos discursos de revitimização, sendo culpabilizadas pelo comportamento, pela roupa que estavam usando no momento da agressão, são interrogadas também sobre o horário em que estavam na rua ou do marido/parceiro que escolheu. Fazendo com o que a vítima se sinta culpada e reviva todo o contexto de violência a que foi submetida. O conceito de Revitimização ficou conhecido através dessas práticas recorrentes das instituições judiciárias que culpabilizam as mulheres vítimas de violências. Gerlany Silva do Nascimento reflete o conceito de revitimização que;

Para a psicologia divide o processo de vitimização em duas fases: a vitimização primária e a vitimização secundária. A vitimização primária ocorre no momento em que a vítima sofre a violência decorrente da prática do delito, no ato de consumação do delito. Já a vitimização secundária é aquela provocada pelo sistema de justiça criminal durante o procedimento investigatório, operando uma violência e

ocasionando um sofrimento para a vítima. É essa vitimização secundária que se chama de revitimização. (NASCIMENTO, 2019, p. 9).

Seguindo essa premissa, o Sistema de Justiça Criminal contribui relevantemente para o aumento de violência contra as mulheres, porém, pouco se fala dessa violência por parte do Poder Judiciário, uma vez que o tema é polêmico e põe em xeque várias questões sobre ser homem/juiz que foi socializado de forma patriarcal. Subtende-se que a forma como tratam as mulheres é a reprodução da cultura machista em que estão inseridos e como agentes públicos deveriam usar da imparcialidade para as questões de gênero, porém, não é o que acontece e por isso, ocorre a revitimização que paralisa a mulher e faz com o que ela não dê continuidade ao processo, por já passar por tantas humilhações, sofrimentos e constrangimentos nas instituições policiais e judiciárias, o que considero uma vergonha para a sociedade brasileira, pois demonstra um despreparo e uma incompetência desses agentes públicos ao lidar com situações tão sensíveis e tão problemáticas que podem custar vidas de mulheres inocentes.

Nesse contexto, torna-se importante trazer para essa pesquisa o conceito de gênero, que para Joan Scott (1990, p. 34) “gênero surge como categoria de análise e se baseia na relação entre duas proposições: "gênero tanto é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder". As teóricas Guacira Lopes Louro (2008) e Judith Butler (1992) também comungam com o pensamento de Scott (1990) sobre o conceito de gênero. Nessa perspectiva, o conceito de gênero está estreitamente relacionado a construções sociais baseadas nas diferenças dos sexos homem/mulher e também nas relações de poder, por isso, observando a sociedade atual como um todo, observamos que essa sociedade é formada por um sistema machista e patriarcal em que as mulheres possuem poucos poderes, há uma relação de que o homem está acima das mulheres, questão que também se reflete nas instituições policiais e judiciárias.

Infelizmente, por mais que possam recorrer à Lei Maria da Penha e outras normativas de prevenção à violência doméstica, ainda assim as mulheres não estarão seguras no lar, na escola, no ambiente de trabalho, na universidade, ou até mesmo nas delegacias. Em 2011 a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres fazia alusão ao conceito de violência contra as mulheres que também aborda a violência no âmbito do poder público:

O conceito de violência contra as mulheres, adotado pela Política Nacional, fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a violência contra a mulher constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero,

que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º). A definição é, portanto, ampla e abarca diferentes formas de violência contra as mulheres. (SEPM, 2011, p.7).

Nesse sentido, esse texto pontua várias formas de violência contra as mulheres em específico o que dialoga com meu estudo; “A violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional)”. (SEPM, 2011, p. 7).

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher enquanto instituição devem preservar a vida de qualquer mulher que precise desse apoio, entretanto, as mulheres não encontram acolhimento e se deparam com situações humilhantes, de descrédito, interrupção de suas falas, constrangimentos, discursos de revitimização, pois geralmente são atendidas por um policial (homem). Por isso, as reflexões do texto são pertinentes quando apontam sobre a desigualdade de gênero ocorrida em todos os âmbitos da sociedade:

A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres. (SEPM, 2011, p.8)

Por falarmos em direitos humanos das mulheres, o Poder Judiciário, a sociedade precisa respeitar esse direito como um todo, pois muitas mulheres temem o não acesso à justiça e sequer sabem como chegar ao Poder Judiciário. E quando poucas mulheres alcançam as esferas judiciárias se deparam bem antes com situações humilhantes desde a abertura da investigação criminal. A chegada à delegacia para denunciar seu agressor as mulheres relatam o medo, receio de serem mortas pelo parceiro, neste momento de oitiva observa-se formas perversas de violências e de desumanização praticadas pelo Estado. Nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher são atendidas por profissionais sem capacitação técnica e jurídica com perspectiva de gênero, não oferecendo a solução/ acolhimento necessário. Nesse sentido, o Estado enquanto garantidor de direitos humanos comete erros ao não zelar por um atendimento digno e inclusivo às mulheres vítimas de violência.

4 O MAU FUNCIONAMENTO DE UMA POLÍTICA JUDICIÁRIA FUNDAMENTADA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

No tocante à aplicação da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça orienta em suas Recomendações e Portarias, que o Estado garanta o direito às mulheres, e respectivamente, que haja uma política de acolhimento com respeito e dignidade às mulheres, assim,

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta, por meio do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado em 2010 e 2018, que a estrutura adequada para essas varas deve compreender também espaços de acolhimento, proteção e privacidade tais como: sala de espera e acolhimento para as vítimas; sala de espera para os agressores; sala da equipe de atendimento multidisciplinar; sala de reunião para a realização de grupos reflexivos; sala para atendimento individual pela equipe multidisciplinar; salas da Defensoria Pública para mulheres vítimas de violência e para agressores; sala reservada ao Ministério Público; sala de oficiais de justiça; brinquedoteca; carceragem; guichê de atendimento individualizado no cartório, um exclusivo para as mulheres vítimas e outro para agressores, advogados e público em geral; sala reservada junto ao cartório para atendimento da vítima, próxima ao guichê de atendimento individualizado; sala para depoimento especial (CNJ, 2019, p.30).

A Lei Maria da Penha foi uma conquista bastante importante para defensores dos direitos humanos e para as feministas que lutam por políticas públicas que diminuam as mortes, estupros e assédios contra as mulheres do Brasil. Pois, há anos muitas foram mortas, violentadas, estupradas e seus agressores continuam impunes.

E por isso, ela é atravessada por várias violências que perpassam da psicológica e física, patrimonial entre outras, deixando-a muitas vezes desamparadas pela família e pelo Estado. À vista disso, quando se implementou a Lei nº 11.340/06, muitas mulheres puderam ficar livres de seus agressores, no entanto, nesses quinze anos de vigência podemos observar que ainda há muito a ser feito para que a mulher se encoraje a denunciar seus agressores.

Quando a mulher violentada decide denunciar seu agressor, ela não imagina o quanto de obstáculos perpassa por essa decisão, nesse sentido, o obstáculo começa desde a sua chegada na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Como o próprio nome sugere, que é uma delegacia especializada somente para as mulheres, no entanto, quando se chega lá são recebidas por policiais homens, quando sabemos que a mulher já chega vulnerável e com traumas referentes ao sexo masculino. Esse é o primeiro ponto, o segundo ponto é referente a política de acolhimento a essas mulheres.

No contexto de implementação da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) apresenta orientações/ diretrizes para que se tenha uma estrutura adequada quando a mulher decide fazer a denúncia, no entanto, o que se percebe são instituições totalmente precárias em que não há sequer uma sala de espera e acolhimento das vítimas. Elas ficam em uma sala juntamente com outras mulheres que também estão relatando as agressões, não há o direito à intimidade e privacidade, muito menos acolhimento. Muitas ficam até constrangidas por terem que relatar a agressão ali na mesma sala em que muitas mães estão com psicológico abalado. Muitas dessas mulheres chegam acompanhadas de filhos pequenos, que acabam presenciando toda a situação de humilhação e constrangimento. Por isso, pontuo o que na teoria sugere o CNJ sobre a estrutura para receber as vítimas,

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta, por meio do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado em 2010 e 2018, que a estrutura adequada para essas varas deve compreender também espaços de acolhimento, proteção e privacidade tais como: sala de espera e acolhimento para as vítimas (CNJ, 2019, p.30).

Outro fator importante é o momento da prestação jurisdicional que não está fundamentada na perspectiva de gênero, desconsiderando que o estado de vulnerabilidade e abalo psicológico, que as mulheres se encontram no momento das audiências:

Durante as audiências, o mais comum foi não observar o acolhimento das mulheres vítimas de violência pelos atores jurídicos. Mesmo que em algumas unidades a interação fosse marcada pela cordialidade, muito comumente não havia contato visual entre eles. As mulheres vítimas de violência, assim como os agressores, não são apresentadas aos atores jurídicos quando ingressam na sala e, algumas vezes, sequer são cumprimentadas. Em um caso observado, inclusive, a mulher foi ignorada quando cumprimentou os atores jurídicos dizendo “Boa tarde!”, ao entrar na sala de audiências. Além disso, na maior parte das ocasiões em que elas se emocionaram, ninguém fez nada a respeito e a audiência seguiu seu curso normal. (CNJ, 2019, p. 65).

Ou seja, percebemos que mesmo quando a mulher decide denunciar seus agressores ainda permanece sozinha entregue à própria sorte, negligenciada com o descaso por parte do Estado. No momento em que decide prosseguir com o processo passam por várias humilhações, ouvindo do Poder Judiciário novos discursos de revitmização, estas sentem-se órfãos da legalidade. “Em várias audiências, as mulheres pareciam retraídas naquele ambiente e falavam baixo. Diante dessa situação, um dos juízes observados costumava dizer em tom de voz alto: Você é a vítima informante. Fale em alto e bom tom” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 65).

Este relato retrata o que muitas mulheres passam quando resolvem recorrer à Lei Maria da Penha. Uma mulher que já cansou de viver aos gritos, murros e pontapés por seus companheiros, quando resolvem denunciar são também agredidas verbalmente/psicologicamente por policiais e juízes, demonstrando o quanto os agentes do Estado não têm empatia pelas mulheres vítimas de violência. Não há um acolhimento adequado para as vítimas, antes, durante e nem depois. Há uma pseudo política de que fazendo a denúncia estarão livres de agressões.

Ainda mais triste e alarmante é verificar que o próprio Estado comete essas agressões, desumanizando a mulher e desencorajando-a continuar com o processo por tantas humilhações.

Por fim, resta frisar que a insuficiência ou inexistência de representantes jurídicos e de equipes multidisciplinares é outro aspecto que repercute na falta de acolhimento e cuidado com as mulheres nas audiências, uma vez que estes profissionais poderiam atuar orientando-as antes, durante ou após as sessões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 67).

Observa-se que, de fato, nenhuma mulher se sentirá protegida pela Lei Maria da Penha enquanto perdurar a cultura do machismo na sociedade brasileira, pois estamos vivendo tempos em que a mulher precisa justificar a roupa que estava usando, a hora, o lugar para justificar tal violência, transformando a vítima em culpada como aconteceu recentemente no caso da Mariana Ferrer que foi estuprada por um homem branco, de classe média e o juiz e o advogado o absorveu, um caso que envergonha o país e prova mais uma vez que mulheres não estão seguras em lugar nenhum, nem mesmo pela justiça brasileira, pois quem deveria fazer valer a justiça pelas mulheres muitas vezes faz o inverso, contribuindo para fortalecimento de mais violência de gênero e contribuindo para aumento de casos de feminicídios, estupros, agressões, etc. À vista disso, foi necessário sancionar a Lei nº 14. 245/2021, denominada Lei Mariana Ferrer, que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos.

Neste ínterim, observa-se, também, o não cumprimento da Portaria e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça. A portaria n 15 de 08 de março de 2017, que evoca a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para tangenciar a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional, assim como a criação de uma política judiciária fundamentada na perspectiva de gênero, que tenha como diretriz:

I - fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher

baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei n.º 11.340/2006; III- fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; IV - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 1º, VII, da Lei n.º 11.340/2006); X - aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados estatísticos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, o processamento e o julgamento de ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero. (CNJ n.º 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59).

Outra normativa mais recente é a Recomendação n.º 67, de 17 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e da vida de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como percebemos, o Brasil conta com normativas importantes para o enfrentamento da violência contra a mulher, porém, não há proteção adequada, acolhimento humanizado, e capacitação orientada para todos os profissionais que atuam nessa área. Percebemos isso a partir do que ocorre nas audiências em que não são respeitadas pelos juízes, policiais ou qualquer outra categoria em que há homens, considero a importância de mais mulheres se tornarem juízes, policiais, pois certamente terão mais empatia umas pelas outras.

Ponto mais uma observação referente ao acolhimento às mulheres vítimas que querem apenas ter o direito de fazer a denúncia e serem tratadas de forma humanizada pelos agentes do Estado e não com descaso, com humilhação. É um direito de toda mulher fazer a denúncia e ser tratada de forma humana e não se frustrarem como aponto nesse trecho:

Para muitas mulheres vítimas, as expectativas foram frustradas logo no primeiro atendimento recebido na delegacia, instituição que foi bastante criticada por mulheres de diferentes comarcas. A falta de apoio e de acolhimento, descaso, desamparo e até mesmo a recusa de atendimento” (BRASÍLIA, 2019, p.135).

Para concluir este estudo, é pertinente ressaltar nesta pesquisa, que nos anos de 2020 e 2021 no contexto da Covid-19, muito se agravou as variadas violências doméstica e familiar. O companheiro trabalhando por mais tempo em casa, a mulher tornou-se o principal alvo de violência em seu próprio lar. Dessa forma, se a violência doméstica já era um fator preocupante antes da pandemia, durante a pandemia se instalou um sentimento de medo em vários domicílios brasileiros, pois a mulher teve que conviver mais tempo com seu agressor sem

conseguir pedir ajuda. Carla Machado e Rui Gonçalves (2003, p. 26) destacam em seu livro *Violência e vítimas de crime*, a seguinte reflexão:

Considera-se violência doméstica “qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO; GONÇALVES, 2003, p. 26).

Sendo assim, houve um agravamento da violência contra a mulher nesse contexto pandêmico, muitas mulheres sofrem por conviverem com seus agressores e ainda há o medo de serem assassinadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os achados dessa pesquisa, conclui-se que há violação de direitos de várias formas contra as mulheres, e conseqüentemente um difícil acesso e aplicabilidade da integralidade da Lei nº 11.340/2006, doravante Lei Maria da Penha.

A questão de partida deste trabalho de pesquisa foi identificar o acesso e aplicação efetiva da Lei nº 11.340/2006, o trabalho contou com a análise de referenciais bibliográficos e normativas, que direcionaram para um estudo sistemático da LMP, sobretudo abrangendo os “novos discursos” de revitimização, o que revela os resquícios de comportamentos machistas e sexistas por parte de instituições policiais e judiciárias. A violência doméstica e todas as atrocidades cometidas contra as mulheres, ainda tem uma taxa de notificação muito baixa, isso pode ser observado mesmo em tempos de Covid-19, por exemplo, os crimes como violência sexual são subestimados pelas instituições policiais e judiciárias, pois levam em consideração que ocorrem, na maioria dos casos em cenários íntimos e privados.

Quando as mulheres lutam para reverter este cenário de “cifra oculta” com relação à violência de gênero denunciando seus agressores, se veem sozinhas, entregues à própria sorte, negligenciadas, com o descaso por parte do Estado. No entanto, quando tomam a decisão de prosseguir com a denúncia passam por várias humilhações, ouvindo do Poder Judiciário “novos discursos” de revitimização, estas sentem-se órfãos da legalidade.

Portanto, quando se trata da LMP é pertinente que as mulheres conheçam seus direitos e identifiquem as violências praticadas pelos agentes do estado para que possam reivindicar serem tratadas com humanidade e respeito. No que concerne à aplicabilidade da lei, ainda há muito a ser feito pelas gerações vindouras, no sentido de superar o preconceito e discriminações sofridas pelas mulheres, inclusive, as praticadas pelos agentes públicos, principalmente, no âmbito das DEAMs e do Poder Judiciário, instituições que estão impregnadas pelo machismo, eurocentrismo, sexismo e misoginia, que impedem que mulheres vítimas de violências sejam tratadas como seres humanos e com dignidade.

Referências

- AKOTIRENE, Karla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.
- AKOTIRENE, Karla. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero, 2012.
- BANDEIRA, Maria L.; ALMEIDA, T. M. C. **Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.
- BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).
- BRASIL. SENADO FEDERAL. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 2006.
- CRENSHAW, Kimberle. Contingent Foundations: Feminism and the Question of "Postmodernism". In: BUTLER, Judith; SCOTT, Joan W. (Ed.). **Feminists Theorize the Political**. New York: Routledge, 1992. p. 3-21.
- CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, [s.l.], v. 10, n. 1, p.171-188, jan. 2002.
- CRENSHAW, Kimberle. **Desmarginalizando a intersecção entre raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, da teoria feminista e da política antirracista**. 1989.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres 2019. Brasília: CNJ. 2019.
- DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DIREITOS HUMANOS; Igualdade de Gênero; Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução Nº 254 de 04/09/2018. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59.

- DOXSEY, Sônia Maria Rabello. **Violência familiar: Cidadania precária nas famílias.** Comissão científica do IBDFAM, no III Congresso de Direitos de Família, Ouro Preto, 2001.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação: Uma perspectiva pós-estruturalista.** 2ª ed. Petrópolis: Edições Vozes, 1998.
- MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes.** Coimbra: Quarteto. (2003).
- MINAYO, Maria Cecília. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade.** 28.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- NASCIMENTO, G. S. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso. Recife, 2019.
- SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade.** Rio de Janeiro: Rocco, 1979.
- SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços.** Disponível em: Acesso em: 13 jan. 2016.
- SCOTT, Joan W. **Prefácio um gênero e política da história.** Cadernos Pagu, nº. 3, Campinas/SP 1994.
- SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife, 1990.
- SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2007. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República Brasília, 2011.